



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**PC n.º 0600395-22.2017.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

**Interessado:** PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP

**Relator:** DES. ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2013. PARTIDO  
POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL.** Ausência de máculas que  
comprometam irremediavelmente a regularidade das contas.  
***Parecer pela aprovação das contas.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e das Resoluções TSE n.º 21.841/04 e n.º 23.546/17, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de **2013**.

Sobreveio parecer conclusivo (ID 3702283), tendo a SCI-TRE/RS informado que: *“(i) não há registros acerca de repasses de recursos provenientes do*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*Fundo Partidário por parte da Direção Nacional do PRP no exercício de 2013; (ii) não constam anotações de transferências intrapartidárias realizadas por Diretórios Municipais; e, (iii) não há indícios de recebimento de recursos de Fonte Vedada e de Origem não identificada”.*

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Da não apresentação das contas**

O PRP peticionou requerendo a regularização das suas contas do exercício de 2013. A Unidade Técnica, por sua vez, informou que as contas do referido exercício não foram prestadas, depreendendo-se da informação que tampouco houve qualquer julgamento de contas não prestadas.

Feito esse esclarecimento, resta evidente que o presente processo consistia na própria prestação de contas tardia da agremiação.

Consoante se depreende do Parecer Conclusivo (ID 3702283), não foram observadas impropriedades ou irregularidades nas contas apresentadas.

Nessa perspectiva, e diante da regularidade material atestada pelo Parecer Conclusivo (inexistência de indícios “de impropriedades ou irregularidades”), o Ministério Público Eleitoral nada tem a opor à aprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2019.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**